



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 429-45.2016.6.21.0120**

**Procedência:** HORIZONTINA - RS

**Recorrentes:** ANTONIO OTACÍLIO LAJUS, Prefeito de Horizontina  
JONES JEHN DA CUNHA, Vice-prefeito de Horizontina

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão de fls. 619-629, por meio do qual foi provido o recurso de ANTONIO OTACÍLIO LAJUS e JONES JEHN DA CUNHA e julgada improcedente a ação de impugnação do mandato eletivo, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

## **1 – DOS FATOS**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por JONES JEHN DA CUNHA (fls. 433-492) e por ANTONIO OTACILIO LAJUS (fls. 528-587) – eleitos no pleito de 2016 aos cargos de Vice-prefeito e de Prefeito de Horizontina, respectivamente, - em face da sentença (fls. 403-430) que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 14, § 10, da CF.

Irresignados, os recorrentes alegaram que não se pode afirmar que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

houve uma mentira no vídeo divulgado em rede social no dia 30/09/2016 e que apenas defenderam-se dos boatos ofensivos à sua honra e dignidade, de que haviam praticado suposta conduta imprópria nas dependências do Poder Legislativo Municipal. Sustentaram que o áudio foi divulgado por adversários políticos que tinham a intenção de manchar a biografia e a honra do candidato. Asseveraram que diante dos fatos buscaram esclarecimentos através de uma análise profissional e técnica do áudio, que já havia se tornado de conhecimento público, tendo a avaliação técnica concluído que a gravação havia sido adulterada, bem como havia passado por tratamento de qualidade e possuía cortes nos diálogos, o que demonstra a clara intenção de motivação política eleitoral de atacar o candidato às vésperas da eleição municipal. Aduziram ter se utilizado do espaço em sua página na rede social Facebook, de forma lícita, a fim de prestar esclarecimentos ao seu eleitorado. Defenderam que o áudio foi divulgado por seus adversários políticos, uma vez que se encontrava em segredo de justiça. Alegaram que o vídeo de propaganda veiculado na rede social foi feito em período autorizado pela Lei Eleitoral, ou seja, foi uma propaganda eleitoral lícita. Asseveraram que as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram que não houve alteração na vontade do eleitor.

Com as contrarrazões (fls. 590-599), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 603), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 619-629v.), dando provimento ao recurso dos impugnados, julgando improcedente a AIME, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. PRELIMINARES. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONCEITO DE FRAUDE. AMPLITUDE. OBJETO DE AIME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TODAS AS SITUAÇÕES CAPAZES DE AFETAR O PLEITO. MÉRITO. FRAUDE E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FACEBOOK. APLICATIVO WHATSAPP. VÍDEO. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ELEIÇÕES 2016.

1. Questões preliminares. 1.1 Os processos possuem elemento fático coincidente e parcial identidade entre as causas de pedir. A conexidade entre as demandas possibilita o seu julgamento em conjunto, nos termos do disposto no art. 55 do Código de Processo civil. 1.2 A AIME é ação eleitoral apta a englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas.

2. Divulgação de vídeo em que o candidato a prefeito defende-se de suposto crime de assédio sexual contra servidora pública do município. O pronunciamento foi publicado na rede social Facebook e no grupo do aplicativo WhatsApp, expondo as conclusões de perito particular sobre a autenticidade do áudio que denunciou a suposta conduta abusadora, concluindo ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade da gravação.

3. A análise do conteúdo do vídeo e da prova testemunhal coligida, além do exame do contexto fático em que inserida a sua divulgação, não permite vislumbrar a alegada conduta fraudulenta e ardilosa capaz de ludibriar os eleitores. Pela mesma razão, refutada a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social. Não identificada a propagação de mentira a respeito de fato relevante capaz de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito.

4. Afastadas as sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade.

Improcedência das ações.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante a fato relevante para a aferição da potencialidade da conduta dos impugnados para influenciar na normalidade e regularidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

### 2.2. Da omissão em relação à análise de fato relevante para o deslinde da causa alegado pelo recorrido e no parecer ministerial

Em sede de contrarrazões de recurso (fls. 590 – 599v.), o Ministério Público Eleitoral alegou, *in verbis*:

Horizontina é uma comarca situada na região noroeste do Estado, contando com 15.265 eleitores, tendo comparecido para votar nas eleições (2016) 12.923 eleitores<sup>16</sup>. **O video produzido pelo requerido (em que pese a sua posterior remoção) "viralizou", sendo que na noite do dia 30 de setembro" (antevéspera do pleito) já havia tido ampla divulgação (com compartilhamentos) do arquivo, contando com mais de 5.700 (cinco mil e setecentas) visualizações e 171 (cento e setenta e um compartilhamentos)<sup>18</sup> (doc. 03, fl. 08 da petição inicial), sem mencionar que a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve eficácia**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com relação aos candidatos e coligação, **não impedindo que terceiros em posse do arquivo continuassem a transmiti-lo**<sup>19</sup> (doc. 07 da petição inicial).  
(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral nessa instância, quando adotou as razões do recorrente, conforme se extrai da própria ementa do parecer (fls. 606/612).

No julgamento, o eminente Relator, Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, votou pelo provimento do recurso interposto, entendendo não ter havido fraude, bem como, querendo ou não, adentrando na análise do potencial lesivo da conduta para interferir na normalidade do pleito, quando transcreve diversos testemunhos, grande parte dos quais referem não terem sido influenciados pelo aludido vídeo, concluindo ao final o Relator no sentido de que o vídeo produzido pelos impugnados não teve o condão de alterar a regularidade da eleição. Neste sentido vejamos os seguintes trechos do voto:

Porém, a decisão judicial que reconheceu a irregularidade da propaganda não vincula a análise do fato sob o enfoque da utilização abusiva dos meios de comunicação social, a qual possui, como requisito próprio e distinto, **o potencial lesivo da conduta para comprometer a normalidade do pleito**, na esteira de precedente deste Tribunal:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso abusivo dos meios de comunicação social. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Direito de resposta. Eleições 2016. Decisão de piso que julgou improcedente a representação com relação à coligação demandada e procedente com referência ao partido e representado demandados. Aplicação de multa individual e concessão de direito de resposta, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignação contra a decisão que deixou de analisar o pedido cumulado de aplicação das sanções previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, diante do uso indevido dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

Feito adequadamente instruído e processado em conformidade com o rito estatuído no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não havendo necessidade de renovação ou dilação probatória. Inteligência dos princípios da celeridade e da eficiência jurisdicional, a fim de aplicar a chamada teoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da causa madura, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo o mérito do pedido omitido na decisão vergastada, desde que a causa esteja em condições de imediata análise, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, sem que tal medida represente supressão de instância.

**Ainda que configurada a propaganda irregular, a qual deu ensejo à concessão de direito de resposta, as postagens realizadas na internet, na rede social Facebook, não se revestem de suficiente gravidade em desfavor da regularidade das eleições, tampouco de relevante projeção sobre o eleitorado para se qualificarem como uso indevido dos meios de comunicação social.**

Apelo provido somente para afastar a sucumbência imposta na sentença. Jurisprudência consolidada no sentido do não cabimento de honorários advocatícios nos processos eleitorais.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE n. 121-51, Relator Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 19.12.2016.)(Grifei).

A prova testemunhal produzida durante a instrução da AIME (CDs de fls. 214 e 218) e da AIJE (CD de fl. 115-A) e que foi, reciprocamente, admitida como prova emprestada em uma e outra ação (fls. 219-220 da AIME e 117-121B da AIJE), mostrou-se frágil e inconsistente tanto com relação à fraude quanto ao abuso dos meios de comunicação social, inviabilizando acolher a tese de que LAJUS manipulou astuciosamente o eleitorado de Horizontina, **desequilibrando o pleito.**

[...][segue transcrição de testemunhos]

Todos os depoentes, sem exceção, afirmaram que o vídeo divulgado por LAJUS **não interferiu na definição do seu voto nas eleições**, tendo alguns deles admitido, somente hipoteticamente, que mentiras e condutas ilícitas ou imorais poderiam impactar a sua escolha, situação não vivenciada com relação ao recorrente.

[...]

O depoimento de Ezequiel Bender, **no sentido de que várias pessoas alteraram sua intenção de voto após assistir ao vídeo postado por LAJUS, mostrou-se isolado no conjunto dos demais testemunhos**, sendo destituído de força probante quanto à conduta fraudulenta ou abusiva, a exemplo dos testemunhos de Cassiano, Jeanine e Paula, que não trouxeram elementos convincentes do cometimento da fraude ou do uso abusivo dos meios de comunicação social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, **o conjunto probatório revelou-se pouco sólido e subsistente para se reconhecer que LAJUS fraudou as eleições ou utilizou abusivamente os meios de comunicação social**, com a finalidade de viciar a consciência e a vontade dos eleitores, e favorecer, com isso, a sua campanha em detrimento dos demais candidatos, **afetando a normalidade e a regularidade do pleito municipal**, não se justificando a manutenção da severa penalidade de cassação do mandato, imposta aos recorrentes em ambas as ações, dado o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, tampouco a sanção de inelegibilidade imposta a LAJUS nos autos da AIJE.

Por mais que o nobre Relator tenha mencionado que *a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo na rede social Facebook e em grupos do aplicativo WhatsApp, bem como acerca da diferença entre o número de votos obtidos pelo recorrente e o segundo colocado na eleição majoritária, somente teriam alguma relevância argumentativa para o deslinde da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação ou dado relevante à definição do voto do eleitorado, atraindo a sua preferência em detrimento dos demais candidatos* (trecho extraído da página 13 do voto), o certo é que, conforme trechos transcritos anteriormente terminou valorando a prova testemunhal no sentido da ausência de potencialidade para interferir na normalidade do pleito, vez que as testemunhas teriam informado que o vídeo não afetou o seu voto.

Ocorre que a análise da prova a respeito dessa potencialidade não foi completa como o próprio Relator confirma no trecho transcrito no parágrafo anterior, não havendo qualquer referência no voto ou na ementa do acórdão em relação às alegações do Ministério Público relativas ao número de acessos ao vídeo (mais de 5.700) equivalente à quase a metade do eleitorado votante, bem como a afirmação do *Parquet* de que o candidato e a coligação ficaram impedidos pela Justiça Eleitoral de divulgar o vídeo, mas não as demais pessoas, que continuaram a divulgação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de aspecto fático relevante para a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral de eventual potencialidade lesiva da conduta para afetar a normalidade e regularidade do pleito em sede de AIME. Como se extrai do seguinte acórdão daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. REVALORAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

É possível, em sede de recurso especial, **a reavaliação dos fatos como descritos no acórdão recorrido, para reconhecer a ausência de potencialidade lesiva a justificar a cassação do mandato eletivo**, sem que tal incorra em violação ao disposto nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162844, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 13/05/2015, Página 78) (grifo acrescido)

O acórdão supra trata da hipótese inversa, ou seja, estando os fatos devidamente descritos no acórdão recorrido, é possível a reavaliação da presença da potencialidade lesiva. Pelas mesmas razões de ordem processual, o mesmo ocorre quando negada a potencialidade lesiva pelo acórdão recorrido, desde que os fatos alusivos a essa discussão tenham sido devidamente debatidos no segundo grau.

Como é cediço, em sede de recurso especial não é possível o revolvimento probatório, limitando-se o mesmo à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o**



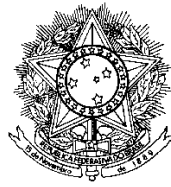
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)** (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Assim, em se tratando esse aspecto fático do número de acesso ao vídeo (5.700 acessos) de um elemento central da argumentação do *Parquet*, para demonstrar a potencialidade lesiva, considerando que esse número representa 1/3 do eleitorado de Horizontina, composto de um universo de 15.265 eleitores, e quase metade dos 12.923 eleitores que compareceram para votar na eleição de 2016, além da pequena diferença de votos (1.039 votos), fica clara a importância de ser apreciado pela Corte, até mesmo para que se fixe a premissa fática necessária para viabilizar a argumentação em sede de recurso especial. O mesmo se diga quanto ao fato, reconhecido na sentença e mencionado no recurso, de que a proibição pela Justiça Eleitoral do candidato e da coligação de divulgarem o vídeo, não abrangeu terceiros.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

Importante salientar que, se diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, o TSE, adotando valoração jurídica distinta dos fatos, entender que houve fraude no presente caso, será necessário adentrar na análise da potencialidade para influenciar na normalidade do pleito. Para tanto, considerando a impossibilidade de reexame probatório em sede de recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial, toda a prova alusiva à eventual potencialidade lesiva tem de estar debatida no acórdão recorrido. Essa a razão dos presentes embargos.

A ausência de debate no acórdão quanto à questão trazida no recurso, omissão que pode redundar em não admissão por necessidade de reexame probatório de eventual recurso especial, incorre em violação não apenas ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mas igualmente no art. 5º, inc. XXXV, do mesmo Texto Constitucional, que assegura o acesso à Justiça.

Assim, servem os presentes embargos para aclarar o acórdão, de forma a que seja suprida a aludida omissão, com a devida análise por essa egrégia Corte das alegações do recorrido e também do órgão ministerial em segunda instância no sentido de que: **a)** o vídeo produzido pelos impugnados teve mais de 5.700 visualizações; **b)** a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve eficácia com relação aos candidatos e coligação, não impedindo que terceiros continuassem a transmiti-lo.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões indicadas.

Em caso de rejeição dos embargos, pugna-se pelo prequestionamento dos dispositivos ora deduzidos.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**